



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº0000083-44.2011.815.0161.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cuité.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Maria José da Silva Santos.

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva.

Apelado : Município de Cuité.

Procurador: David da Silva Santos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS TRABALHISTAS PERÍODO NÃO PRESCRITO. SENTENÇA OMISSA QUANTO A ESTE PONTO. CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO APELO.

- É nula a sentença que deixa de analisar todos os pedidos do autor, porquanto *citra petita*. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria José da Silva Santos**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos da **Ação de Cobrança** aforada em desfavor do **Município de Cuité**, ora apelado.

A autora ajuizou Reclamação Trabalhista, afirmando exercer as funções de Agente Comunitário de Saúde naquela edibilidade, após aprovação em processo seletivo. Contudo, aduziu ter deixado de usufruir alguns direitos que entende devidos, tais como, 13º salário, férias, depósitos de FGTS, indenização compensatória pelo não cadastramento e recolhimento do PIS e adicional de insalubridade. Pleiteou o pagamento das referidas verbas pelo réu.

Contestação apresentada (fls. 32/40), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência de todos os pedidos contidos na exordial.

A ação foi inicialmente distribuída para a Justiça do Trabalho, que declarou a sua incompetência material para processar e julgar a demanda (fls. 128/130).

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e distribuídos para a 2ª Vara da Comarca de Cuité (fls. 151).

Audiência realizada (fls. 161), oportunidade em que a magistrada de base determinou a realização de perícia.

Conflito Negativo de Competência suscitado (fls. 175/179), tendo sido reconhecida a competência da 2ª Vara da Comarca de Cuité para processar e julgar a demanda.

A magistrada de piso proferiu, então, sentença (fls. 186/190), cujo dispositivo transcrevo:

“Posto isto, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a prescrição sobre as verbas reclamadas no período de setembro de 2001 a 01/02/07, e com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC julgo improcedente o pedido relativo às verbas posteriores a 01/02/07 e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja execução fica suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, conforme previsão do art. 12, da Lei nº 1060/50”.

Inconformado, a promovente interpôs recurso de Apelação (fls. 192/203), pugnando, inicialmente, pela nulidade da sentença por ser *citra*

petita. Em seguida, defendeu o seu direito de receber os valores decorrentes do adicional de insalubridade, o pagamento de indenização pela não inscrição/recolhimento da verba referente ao PIS/PASEP, pagamento de férias, bem como 13º salário no período não atingido pela prescrição.

Intimada, a municipalidade apresentou contrarrazões (fls. 206/217).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 221/225).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de nulidade da sentença - julgamento *citra petita*

Ab initio, acolho a preliminar de nulidade da sentença, eis que proferida em flagrante vício, por deixar de apreciar alguns dos pedidos contidos na exordial.

Examinando detidamente os termos da petição inicial da presente demanda e confrontando-os com o teor da sentença prolatada pela digna magistrada de primeira instância, constata-se que tal decisão permeia o aspecto de nulidade, uma vez que deixou de analisar questão trazida na peça de ingresso, situação que revela o seu caráter *citra petita*.

Com efeito, verifica-se que a promovente pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de FGTS, indenização compensatória pelo não recolhimento do PIS, férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, bem como as parcelas não pagas pela Edilidade a título de 13º salário e adicional de insalubridade.

Contudo, a despeito dos pedidos, o julgamento *a quo* apenas emitiu pronunciamento acerca do direito da autora ao pagamento de adicional de insalubridade, quedando-se silente quanto aos demais pleitos relativos ao período não atingido pela prescrição.

Ora, não se revela suficiente o fato de constar no dispositivo da sentença a expressão “*julgo improcedente o pedido relativo às verbas posteriores a 01/02/07*” (fls. 190), uma vez que em seu corpo não houve qualquer análise dos referidos pedidos, tampouco apreciação das provas colacionadas aos autos.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que

foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos da promovente, que deixa de analisar causa de pedir ou alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais.

Incorreu, deste modo, em julgamento aquém do que foi postulado, o que nos permite o reconhecimento, inclusive, de ofício da nulidade da sentença, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. 3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos,

inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes. 4. Recurso Especial a que se nega provimento”. (STJ; REsp 233.882; Proc. 1999/0090856-2; SC; Sexta Turma; Rel^a Min. Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 08/03/2007; DJU 26/03/2007; Pág. 292).

Nessa mesma esteira, colaciono julgado de nossa Egrégia Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE AGENTE DE LIMPEZA URBANA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO.

Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo tribunal, ocasionando a sua invalidação. Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida”. (TJPB; AC 024.2008.002344-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 15). (grifo nosso).

Evidenciou-se, assim, a figura do *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites em que foi pleiteada.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A par das referidas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a integralidade dos pedidos deduzidos na exordial.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 9 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator